



## TRIBUTOS FEDERAIS

- CNPJ terá letras e números a partir de julho de 2026.
- A adesão ao Programa Litígio Zero 2024 se encerrará às 18h, horário de Brasília, do dia 31 de outubro.
- Prorrogação excepcional de tributos em regimes aduaneiros especiais de drawback com domicílio no Rio Grande do Sul.

## ICMS

- Nova disciplina referente a transferência interestadual entre estabelecimentos da mesma titularidade.
- CT-e Simplificado – Publicada versão 1.05 da Nota Técnica 2024.002.
- Alterações na Instrução Normativa DRP 45/98, divulgadas pela SEFAZ/RS:
  - a)** Transferência do documento fiscal de origem ao novo destinatário em caso de recolocação de mercadoria – Revogação (ajuste técnico);
  - b)** Acrescentado novo código na tabela de ajuste para lançamento na EFD de transporte executado por contribuinte incluído no REF;
  - c)** UIF-RS – Novembro de 2024;
  - d)** Prorrogado prazo final de apropriação de crédito presumido em operações com embalagens plásticas.



## PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA SEMANA

20/10

**DIRBI** | Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária referente ao mês de agosto.

**DIRBI** | Declaração de Incentivos, Renúncias, Benefícios e Imunidades de Natureza Tributária referente aos meses janeiro a agosto, de que tratam os itens 17 a 43 do Anexo Único da IN RFB 2.198/2024.

21/10

**IRPJ/CSLL/PIS/COFINS** | Pagamento unificado referente ao mês de setembro decorrente de Regime Especial de tributação aplicável às Incorporações Imobiliárias.

**SIMPLES NACIONAL** | Recolhimento dos impostos e contribuições devidos pelas ME e EPP, optantes pelo Simples Nacional, referente ao mês de setembro.

**DCTF – MENSAL** | Entrega da DCTF relativa a agosto – IN n. 2.005/2021.

**ICMS ST – COMPLEMENTAÇÃO DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA – OPERAÇÕES INTERNAS** | Complementação efetuada para fins de ajuste do montante do imposto retido por substituição tributária referente ao mês de setembro decorrente da diferença entre o preço praticado na operação a consumidor final e a base de cálculo utilizada para o cálculo do débito de responsabilidade por substituição tributária.

**ICMS/RS** | Recolhimento de setembro referente aos serviços de transportes.

**ICMS/RS** | Recolhimento pelos produtores ou extratores, referente setembro.

23/10

**IR-FONTE** | Recolhimento, referente ao 2º decêndio de outubro, das retenções efetuadas sobre aplicações financeiras, juros sobre capital próprio, prêmios (concursos e sorteios), multas/vantagens/rescisão de contrato.

**IOF** | Recolhimento, referente ao 2º decêndio de outubro, do IOF sobre Operações de Crédito, Cambio, Seguros, Factoring e Ouro-ativo financeiro.

25/10

**COFINS** | Recolhimento relativo ao mês de setembro. Demais Entidades: Cumulativa (Código 2172); Não-Cumulativa (Código 5856).

**PIS** | Recolhimento relativo ao mês de setembro. Faturamento Cumulativo (Código 8109) / Não-Cumulativo (Código 6912); Folha de Pagamento (Código 8301).

**IPI** | Recolhimento do IPI (exceto os códigos NCM 2402.20.00 e 2402.10.00 Ex 01, da TIPI) apurado em setembro (Códigos de Receita: 0668, 0676, 0821, 0838, 1097, 5110 e 5123).



## PRINCIPAIS OBRIGAÇÕES DA SEMANA

### OBSERVAÇÕES

- 1) NOTA FISCAL GAÚCHA** | Os contribuintes, não obrigados à entrega da Escrituração Fiscal Digital – EFD e/ou que não emitam Nota Fiscal a Consumidor Eletrônica (NFC-e), deverão transmitir os arquivos à SEFAZ/RS, considerando o 8º dígito de seu número de CNPJ, a partir do dia 10 do mês subsequente ao da emissão. Resolução n. 03/2013, arts. 2º e 11.
- 2) OUTRAS OBRIGAÇÕES** | Verificar outras obrigações da semana cujos vencimentos não especificamos neste calendário.

(\*) Antecipar o recolhimento, se não houver expediente bancário no dia indicado. *(Exemplo: Feriado Municipal)*



## TRIBUTOS **FEDERAIS**

### **CNPJ TERÁ LETRAS E NÚMEROS A PARTIR DE JULHO DE 2026**

*Publicação: 16/10/2024 – Receita Federal do Brasil – Notícias*

A Receita Federal publicou a Instrução Normativa RFB n. 2.229, de 15 de outubro de 2024, que altera o formato do Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ). Em resposta à crescente demanda por novos números de CNPJ, o formato será modificado para incluir letras e números.

A transição para o formato alfanumérico será progressiva e está prevista para julho de 2026.

O novo número de identificação do CNPJ terá 14 posições. As oito primeiras identificarão a raiz do novo número, compostas por letras e números. As quatro seguintes representarão a ordem do estabelecimento, também alfanuméricas. As duas últimas posições, que correspondem aos dígitos verificadores, continuarão a ser numéricas.

É importante ressaltar que essa mudança não afetará os CNPJs já existentes. Os números atuais permanecerão válidos, e os dígitos verificadores também não serão alterados.

Embora a rotina de cálculo do dígito verificador (DV) seja ajustada, a fórmula de cálculo pelo módulo 11 seguirá sendo utilizada. A principal diferença será a substituição dos valores numéricos e alfanuméricos pelo valor decimal correspondente ao código constante na tabela ASCII e dele subtraído o valor 48. Assim os valores serão, por exemplo, A=17, B=18, C=19, e assim por diante.

A implementação do CNPJ alfanumérico visa garantir a continuidade das políticas públicas e assegurar a disponibilidade de números de identificação, sem causar impactos técnicos significativos para a sociedade brasileira.

### **A ADESÃO AO PROGRAMA LITÍGIO ZERO 2024 SE ENCERRARÁ ÀS 18H, HORÁRIO DE BRASÍLIA, DO DIA 31 DE OUTUBRO**

*Publicação: 17/10/2024 – Receita Federal do Brasil – Notícias*

Receita Federal alerta aos contribuintes o final do prazo para adesão ao Edital de Transação n. 1, de 18 de março de 2024, que torna pública proposta de transação para adesão ao PROGRAMA LITÍGIO ZERO 2024. A adesão ao Programa teve início a partir do dia 1º de abril de 2024 e se encerrará às 18h, horário de Brasília, do dia 31 de outubro.

Contribuinte ainda terá chance de quitar suas dívidas tributárias em contencioso administrativo fiscal igual ou inferior a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), por processo.

As vantagens para o contribuinte quitar suas dívidas tributárias vão desde a redução de até 100% do valor dos juros, das multas e dos encargos legais, (observado o limite de até 65% sobre o valor total de cada crédito objeto da negociação), a possibilidade de pagamento do saldo devedor em até 120 parcelas mensais e sucessivas, bem como uso



## TRIBUTOS **FEDERAIS**

de créditos decorrentes de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa da CSLL de até 70% da dívida, após os descontos, entre outras.

Vantagens especiais para pessoa natural, microempresa, empresa de pequeno porte, Santas Casas de Misericórdia, cooperativas e demais organizações da sociedade civil ou instituições de ensino, os limites máximos de redução previstos serão de 70% sobre o valor total de cada crédito e o prazo máximo de quitação de até 140 meses.

### **PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL DE TRIBUTOS EM REGIMES ADUANEIROS ESPECIAIS DE DRAWBACK COM DOMICÍLIO NO RIO GRANDE DO SUL**

A Medida Provisória n. 1.266/2024, DOU de 15 de outubro de 2024, dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback, nas modalidades de suspensão e isenção, de que tratam o art. 12 da Lei n. 11.945/2009, e o art. 31 da Lei n. 12.350/2010, para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul e, exclusivamente na modalidade de suspensão, para empresas denominadas fabricantes intermediários não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras

domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

Esta Medida Provisória dispõe sobre a prorrogação excepcional dos prazos de isenção, de redução a zero de alíquotas ou de suspensão de tributos previstos nos regimes aduaneiros especiais de drawback:

- I – nas modalidades de suspensão e isenção, de que tratam o art. 12 da Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, e o art. 31 da Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, para pessoas jurídicas beneficiárias de atos concessórios com domicílio no Estado do Rio Grande do Sul; e
- II – exclusivamente na modalidade de suspensão, para empresas denominadas fabricantes-intermediários não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback de que trata o art. 12 da Lei n. 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, desde que:

- I – a pessoa jurídica titular do regime tenha domicílio no Estado do Rio Grande do Sul,



## TRIBUTOS FEDERAIS

de acordo com a sua inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica – CNPJ;

- II – os prazos referidos no caput tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente;
- III – a data de termo final das suspensões tributárias vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 24 de abril e 31 de dezembro de 2024; e
- IV – a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

O disposto aplica-se também:

- I – aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios em que importações ou aquisições no mercado interno de mercadorias sejam realizadas por empresas fabricantes-intermediários, não domiciliadas no Estado do Rio Grande do Sul, com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras domiciliadas na referida unidade da federação, para emprego ou consumo na industrialização de produto final destinado à exportação.

Nessa situação deverá ser comprovada mediante contrato preexistente ou nota fiscal de venda do fabricante-intermediário para a empresa industrial-exportadora.

- II – aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios aprovados em conformidade com o art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

O prazo de prorrogação excepcional de um ano será contado a partir da data do termo da vigência improrrogável do ato concessório.

Os prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback de que trata o art. 31 da Lei n. 12.350, de 20 de dezembro de 2010, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais um ano, desde que:

- I – a pessoa jurídica titular do regime tenha domicílio no Estado do Rio Grande do Sul, de acordo com a sua inscrição no CNPJ;
- II – os prazos referidos no caput tenham sido objeto de prorrogação anterior pela autoridade competente; e
- III – a data de termo final das isenções ou das reduções a zero de alíquotas vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 24 de abril e 31 de dezembro de 2024.

O disposto no caput aplica-se também aos prazos de isenção ou de redução a zero de alíquotas de tributos previstos nos atos concessórios aprovados em conformidade com o art. 1º, § 2º, da Lei n. 8.402, de 8 de janeiro de 1992.

O prazo de prorrogação excepcional de um ano será contado a partir da data do termo da vigência improrrogável do ato concessório.



## ICMS

### **NOVA DISCIPLINA REFERENTE A TRANSFERÊNCIA INTERESTADUAL ENTRE ESTABELECIMENTOS DA MESMA TITULARIDADE**

O Convênio ICMS n. 109/2024, DOU de 07 de outubro de 2024, dispõe sobre a remessa interestadual de bens e mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade.

Com essa publicação, na remessa interestadual de mercadorias entre estabelecimentos de mesma titularidade, fica assegurado o direito à transferência de crédito do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação – ICMS, a que se refere o inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar n. 87, de 13 de setembro de 1996, relativo às operações e prestações anteriores.

Além disso, nos termos do inciso II do § 4º do art. 12 da Lei Complementar n. 87/1996, a unidade federada de origem fica obrigada a assegurar apenas a diferença positiva entre os créditos pertinentes às operações e prestações anteriores e o resultado da aplicação dos percentuais estabelecidos no inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal aplicados sobre o valor atribuído à operação de transferência realizada.

A apropriação do crédito pelo estabelecimento destinatário se dará por meio de transferência, pelo estabelecimento remetente, do ICMS incidente nas operações e prestações anteriores, na forma prevista na cláusula quarta deste convênio.

O crédito a ser transferido será lançado:

- I – a débito na escrituração do estabelecimento remetente, mediante o registro do documento no Registro de Saídas;
- II – a crédito na escrituração do estabelecimento destinatário, mediante o registro do documento no Registro de Entradas.

A apropriação e o aproveitamento do crédito atenderão às mesmas regras previstas na legislação tributária da unidade federada de destino aplicáveis à apropriação do ICMS incidente sobre operações ou prestações recebidas de estabelecimento pertencente a titular diverso do destinatário.

Na hipótese de haver saldo credor remanescente de ICMS no estabelecimento remetente, este será apropriado pelo contribuinte junto à unidade federada de origem, observado o disposto na sua legislação interna.

A transferência do crédito entre estabelecimentos de mesma titularidade, nos termos do inciso I do § 4º do art. 12 da Lei Complementar n. 87/1996, será procedida a cada remessa, mediante consignação do respectivo valor na Nota Fiscal eletrônica – NF-e – que a acobertar, no campo destinado ao destaque do imposto.

O crédito a ser transferido corresponderá ao imposto apropriado referente às operações anteriores, relativas às mercadorias transferidas. O crédito a ser transferido fica limitado ao resultado da aplicação de percentuais equivalentes às alíquotas interestaduais do ICMS, definidas nos termos do inciso IV do § 2º do art. 155 da Constituição Federal, so-



## ICMS

bre os seguintes valores das mercadorias:

- I – o valor médio da entrada da mercadoria em estoque na data da transferência;
- II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, insumo, material secundário e de acondicionamento;
- III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, e material de acondicionamento.

No cálculo do crédito a ser transferido, os percentuais devem integrar o valor das mercadorias.

A emissão da NF-e a que se refere a cláusula terceira observará as regras atinentes à emissão do documento fiscal relativo a operações interestaduais, sem prejuízo da aplicação de regras específicas previstas na legislação de referência.

Alternativamente ao disposto anteriormente, por opção do contribuinte, a transferência da mercadoria poderá ser equiparada a operação sujeita à ocorrência do fato gerador de imposto, para todos os fins. Nessa hipótese, considera-se valor da operação para determinação da base de cálculo do imposto:

- I – o valor correspondente à entrada mais recente da mercadoria;
- II – o custo da mercadoria produzida, assim entendida a soma do custo da matéria-prima, material secundário, mão-de-obra e acondicionamento;

- III – tratando-se de mercadorias não industrializadas, a soma dos custos de sua produção, assim entendidos os gastos com insumos, mão-de-obra e acondicionamento.

A opção alcançará todos os estabelecimentos do contribuinte localizados no território nacional e será consignada no Livro de Registro de Utilização de Documentos e Termos de Ocorrências de todos os estabelecimentos do mesmo titular, observado o seguinte:

- I – a opção será anual, irrevogável para todo o ano-calendário, e deverá ser registrada até o último dia de dezembro para vigorar a partir de janeiro do ano subsequente;
- II – na hipótese da abertura do segundo estabelecimento do mesmo titular, a opção deverá ser feita no prazo de até 30 (trinta) dias da data da abertura constante no cadastro de contribuintes;
- III – feita a opção, a renovação será automática a cada ano até que se consigne, no prazo previsto no inciso I, opção diversa.

A utilização da sistemática não implica no cancelamento ou modificação dos benefícios fiscais concedidos pela unidade federada de origem e destino.

Feita a opção, a NF-e que acobertar o trânsito da mercadoria, deverá constar, além dos demais requisitos exigidos na legislação, no campo “Informações Complementares”, a expressão “transferência de mercadoria equiparada a uma operação tributada, nos termos do § 5º do art. 12 da Lei Complementar n. 87/1996 e da cláusula quinta do Convênio ICMS n. 109/2024”.



## ICMS

Para o ano de 2024, a opção poderá ser feita até o último dia do mês subsequente ao mês da publicação deste convênio. Nessa hipótese, a opção terá eficácia a partir da produção de efeitos deste convênio.

As unidades federadas prestar-se-ão mutuamente assistência para a fiscalização do disposto neste convênio, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento remetente. O credenciamento prévio não será exigido quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

Por fim, esse Convenio revoga Convênio ICMS n. 178/2023, a partir do início da produção de efeitos deste convênio, se será em 01/11/2024.

### CT-e SIMPLIFICADO – PUBLICADA VERSÃO 1.05 DA NOTA TÉCNICA 2024.002

*Publicação: 15/10/2024 – Portal do CT-e – Avisos*

Foi publicada a [versão 1.05 da Nota Técnica 2024.002](#) com ajuste no nome do proc do CTe Simplificado.

### ALTERAÇÕES NA INSTRUÇÃO NORMATIVA DRP 45/98, DIVULGADAS PELA SEFAZ/RS:

1) Instrução Normativa RE n. 101/2024, DOE de 14/10/2024

- **Transferência do documento fiscal de origem ao novo destinatário em caso de realocação de mercadoria – Revogação (ajuste técnico)** – Ajuste SINIEF 14/24 – Promove ajuste técnico para suprimir dispositivo o qual prevê que na hipótese de realocação de mercadoria, admite-se, mediante termo lavrado pela Fiscalização de Tributos Estaduais no verso da NF, a transferência do documento fiscal de origem ao novo destinatário, tendo em vista que o Ajuste SINIEF 14/24 estabelece regra específica para a hipótese de não entrega ou recusa do destinatário original e operação posterior a destinatário diverso da operação original. (Tít. I, Cap. V, 3.3)

2) Instrução Normativa RE n. 102/2024, DOE de 14/10/2024

- **Acrescentado novo código na tabela de ajuste para lançamento na EFD de transporte executado por contribuinte incluído no REF** – Acrescenta novo código para preenchimento da Tabela 5.3 – “Tabela de Ajustes de Informações de Valores Provenientes de Documento Fiscal” da Escrituração Fiscal Digital (EFD).

Com essa publicação, para identificar o documento de arrecadação relativo a serviço de transporte prestado por contribuinte submetido ao REF, nas situações elencadas no RICMS, Livro I, art. 31, II, “b”, 2, e art. 46, I, “f”, especificando exclusivamente em registro D197, no campo 03 (DESCR\_COMPL\_AJ), o número do docu-



## ICMS

mento de arrecadação; no campo 07 (VL\_ICMS), o valor do ICMS quitado no fato gerador (código RS99993030); e no campo 08 (VL\_OUTROS), “0” para documento estadual de arrecadação e “1” para GNRE. (Tít. I, Cap. LI, 4.4.2, “aa”)

### 3) Instrução Normativa RE n. 103/2024, DOE de 17/10/2024

- **UIF-RS – Novembro de 2024** – Acrescenta o valor da Unidade de Incentivo do FUNDOPEM-RS (UIF-RS) para o mês de novembro de 2024.

Com fundamento no art. 32 do Decreto n. 56.055/2021, no Apêndice XXVI, fica acrescentado o valor da UIF-RS para o mês de novembro de 2024, conforme segue:

ANO	MÊS	VALOR (R\$)
...	...	...
2024	...	...
	Nov	35,24

(Ap. XXVI)

### 4) Instrução Normativa RE n. 104/2024, DOE de 17/10/2024

- **Prorrogado prazo final de apropriação de crédito presumido em operações com embalagens plásticas** – Prorroga, até 31/12/24, a vigência da tabela que relaciona os estabelecimentos que mantêm relação de distribuição exclusiva com a empresa titular de estabelecimento industrial para fins de utilização de crédito presumido nas saídas de embalagens plásticas.

Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de novembro de 2024. (Tít. I, Cap. V, 19.1, tabela)



Rua Visconde do Rio Branco, 477  
Floresta | 90220-231 | Porto Alegre/RS  
Fone: (51) 3027-1700 | [cca@cca.com.br](mailto:cca@cca.com.br)  
**[WWW.CCA.COM.BR](http://WWW.CCA.COM.BR)**



**BERNARDON**  
CONSULTORIA CONTÁBIL E TRIBUTÁRIA